



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 274 /2016.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo para quitação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, com a EMPRESA SANTA LÚCIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A sob a forma de dação em pagamento e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,
Estado do Rio de Janeiro,**

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a EMPRESA SANTA LÚCIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.566.902/0001-49, acordo para pagamento de débitos tributários inscritos ou não em dívida, devidamente apurados em processo administrativo; que poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, no Loteamento Recanto Feliz, GLEBA C, que só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Pedro da Aldeia, e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 5º As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor.

Art. 2º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - avaliação administrativa do imóvel;
- II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - A avaliação administrativa que se refere o inciso I deste artigo observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo.

Art. 3º Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, a Procuradoria Geral do Município providenciará a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

§1º Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para o Departamento de Dívida Ativa para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 2º Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria da Dívida Ativa providenciará a extinção das execuções fiscais existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 3º No caso de incidência do ITBI (Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por ato oneroso de Bens Imóveis), fica autorizado a quitação também através da Dação em Pagamento, depois de devidamente apurado pela autoridade competente.

Art. 4º O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

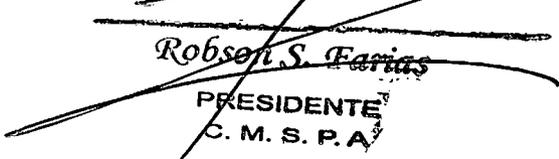
Art. 5º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
21 de junho de 2016.


CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

CIENTE

Conatou do expediente da Sessão
do Dia 10 / 10 / 2016


Robson S. Farias

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

A COMISSÃO

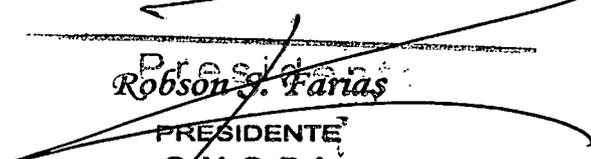
De Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Meio Ambiente

em 10 / 10 / 2016 ente.

APROVADO

1ª VOTAÇÃO

Em 25 / 10 / 2016

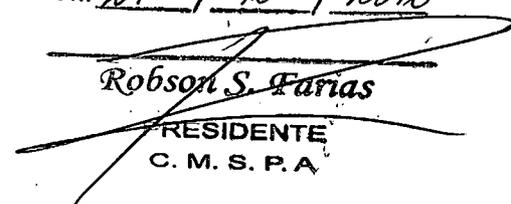

Robson S. Farias

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 27 / 10 / 2016


Robson S. Farias

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.